



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2019/PMTG**

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 15 de abril de 2019.

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito

O Municipal de Tomar do Geru, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria GP nº 034 de 01 de março de 2019 vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para os serviços de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, através de licença anual de software de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas.**

Sabe-se que o Município de Tomar do Geru, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível significa dizer que o certame licitatório não é uma obrigação, ficando à discricionariedade do gestor diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos e do bem comum a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar, ou seja, Contratação de empresa especializada para os serviços de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, através de licença anual de software de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, preenche o mesmo.

A licença do software para o atendimento do art. 15, I e V, lei 8.666/93, é exclusividade da **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** e precisa ser implantado com já dito através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação) e demais funcionalidades disponibilizadas de um sistema de informação especialista e específico para a área, integrada à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa no fornecimento desse Serviço de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da Empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento do sistema.

**2 - Justificativa do preço** - O preço apresentado pela **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**Considerando** o grande problema para se conseguir pesquisa de preços para abertura de procedimentos licitatórios no município;

**Considerando** a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

**Considerando**, ainda, que o município estará atendendo os dispositivos do art. 15 nos seus incisos I e V da Lei Federal 8.666/93 e bem como atendendo as normas para aquisição prevista na IN nº 03 de 20 de abril de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Considerando**, por fim, que a pretendida aquisição trará mais agilidade e dinamismo a gestão municipal e bem como a otimização dos serviços diários.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global em **R\$. 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru**

**UO: 16003 – Secretaria de Administração**

Atividade: 2004 – Manutenção da Secretaria de Administração


Elemento de Despesa: 3390.40.00.00


Fonte de Recurso: 1001

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Empresa – **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do Art. 25, c/c e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/Se em, 15 de abril de 2019.

  
**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da CPL

  
**Otacilio Leal Vitório**  
Secretário da C.P.L.

  
**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.